

Alterações no Anteprojeto da Lei de Inovação do Paraná

26/04/2012

Capítulo I – Disposições preliminares

Texto original

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

...

XII – Pesquisador Público: ocupante de cargo ou emprego público de ICTPR que realiza pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e desenvolvimento tecnológico;

Alteração proposta

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

...

XII – Pesquisador Público: ocupante de **cargo efetivo, cargo militar** ou emprego público de ICTPR que realiza pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e desenvolvimento tecnológico;

Capítulo IV – Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação

Texto original

Artigo 9º – É facultado às ICTPR celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º - A contratação com cláusula que conceder exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado para os fins de que trata o *caput* deste artigo deve obedecer à legislação pertinente, salvo a contratação com o co-proprietário, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º - Quando não envolverem concessão de exclusividade, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, nos termos da legislação vigente.

Capítulo IV – Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação

Alteração proposta

Sugerimos reapresentar a questão à PGE, indagando se as previsões contidas no artigo 35 parágrafo 3º da Lei Estadual nº 15.608/2007 (*“Devem ser observadas as demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas por normas gerais de competência da União.”*) e art. 24, XXV, Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 24: *É dispensável a licitação: ... XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. - incluída pela Lei Federal de Inovação - Lei nº 10.973/2004*) não podem se aplicar à presente redação.

Capítulo IV – Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação

Alteração proposta

Alternativamente, conforme inicialmente sugerido pela PGE, propomos a inclusão de artigo nas Disposições Finais do Anteprojeto em comento, alterando o art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007 para incluir a aludida hipótese de dispensa de licitação na Lei Estadual:

Capítulo IV – Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação

Alteração proposta

Artigo _____. O art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 34 ...

XXII - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná - ICTPR ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXIII – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 27 da Lei Estadual nº _____, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

Capítulo IV – Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação

Alteração proposta

A PGE recomenda, ainda neste capítulo, alteração da expressão “adicional”, contida nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11, para a expressão “gratificação especial” ou outra que não implique incorporação dessa remuneração à inatividade.

Capítulo IV – Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação

Texto original

Art. 11 – É facultado à ICTPR prestar às instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

...

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTPR ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo independentemente de seu regime de trabalho, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

Capítulo IV – Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação

Texto original

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o parágrafo 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do artigo 28 da Lei Federal nº 8.212, de julho de 1991, ganho eventual.

Capítulo IV – Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação

Alteração proposta

Art. 11 - ...

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTPR ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo independentemente de seu regime de trabalho, sempre sob a forma de **gratificação especial/parcela indenizatória não incorporável** e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

Capítulo IV – Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação

Alteração proposta

§ 3º O valor da **gratificação especial/parcela indenizatória não incorporável** de que trata o parágrafo 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º A **gratificação especial/parcela indenizatória não incorporável** de que trata este artigo configura-se, para os fins do artigo 28 da Lei Federal nº 8.212, de julho de 1991, ganho eventual.

Capítulo V – Do Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação

Texto original

Art. 21 – Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupar para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam aplicação de inovação que tenha por base criação de cuja autoria tenha participado.

...

§ 2º A licença a que se refere este artigo será concedida sem prejuízo de vencimentos ou salários, observadas as demais condições estabelecidas na legislação própria;

§ 3º A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da ICTPR, desde que dentro do período de 5 (cinco) anos.

Capítulo V – Do Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação

Alteração proposta

Art. 21 –

...

§ 2º A licença a que se refere este artigo será concedida **sem remuneração**, observadas as demais condições estabelecidas na legislação própria;

§ 3º A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da ICTPR, desde que dentro do período de **2 (dois) anos, renovável por igual período.**”

Capítulo V – Do Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação

Alteração proposta

Para a recomendação de inclusão de mais uma hipótese de contratação temporária na redação do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108 de maio de 2005, propomos a elaboração de anteprojeto de lei complementar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 108 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º...

...

XII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

Capítulo VII – Do Estímulo ao Processo de Inovação nas Empresas

Alteração proposta

Para acatar o recomendado no que se refere ao Uso do Poder de Compra do Estado, sugerimos: **a inclusão de artigo nas Disposições Finais alterando a Lei Estadual de Licitações ou a elaboração de anteprojeto específico para tanto.**

Art. 24º – O Estado, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará o processo de inovação nas empresas brasileiras localizadas no Paraná, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, a concessão de apoio financeiro, de benefícios fiscais, subvenção econômica, participação societária e exercício do poder de compra do Estado.

...

§ 4º – O Poder Executivo regulamentará o uso do poder de compra de forma a incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no Estado que se traduzam em produtos e serviços inovadores no interesse público.

Capítulo VII – Do Estímulo ao Processo de Inovação nas Empresas

Alteração proposta

Art. 27º – Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO